



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15215.720034/2019-94
ACÓRDÃO	2101-002.924 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENASCER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. COVID. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

Por conta da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) motivada pela pandemia de Covid-19, o prazo processual para protocolo do Recurso Voluntário foi suspenso pela Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores, e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020, com alteração dada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020, que estendeu a suspensão até 29/05/2020.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150. ADI 4.395 NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 219/233) interposto por RENASCER EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA em face do Acórdão nº. 03-89.170 (e-fls. 189/196) que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

Em sua origem, trata-se de lançamento lavrado para cobrança de obrigação principal decorrente de contribuição previdenciária (quota patronal) e à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), incidente sobre o valor das mercadorias adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de sub-rogada, conforme previsto no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, c/c o art. 30, incisos III e IV da mesma lei.

Conforme informado pelo Relatório Fiscal (e-fls. 18/22):

A atuada impetrou na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Governador Valadares - MG, Mandado de Segurança (processo nº 100003-18.2016.4.01.3813) para não reter e recolher a contribuição social incidente sobre a comercialização de produção rural adquirida de empregadores rurais pessoas físicas que lhe vendem café, com liminar concedida em 10/01/2017.

Em 26/06/2017, foi prolatada sentença que denegou a segurança e revogou a tutela provisória concedida liminarmente. E o processo encontra-se arquivado definitivamente, conforme relata a autoridade fiscal.

As contribuições destinadas ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, criada pela Lei nº 8.315/91, de acordo com o previsto no art. 6º da Lei nº 9.528/97 com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001 foram recolhidas normalmente, consoante informa o Relatório Fiscal.

Os fatos geradores foram apurados com base no Livro Registro de Entradas de Mercadorias baixado do SPED Fiscal e nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas quando da compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017.

As bases de cálculo correspondem aos valores das mercadorias adquiridas para comercialização, menos as mercadorias devolvidas aos produtores quando existentes.

Os valores das mercadorias adquiridas não foram declarados pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP e não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre os valores pagos aos produtores rurais pessoas físicas.

Foi aplicada a multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Devidamente cientificada do auto de infração (AR, e-fls. 28), em 18/06/2019, a recorrente apresentou Impugnação em 17/07/2019 (e-fls. 132/143), onde defendeu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, e conseqüentemente, a sua desobrigação à retenção e recolhimento da contribuição quando da aquisição de produção rural de produtores pessoas físicas.

Em 28/01/2020, conforme antecipado, foi proferido o Acórdão nº. 03-89.170 (e-fls. 189/196) assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física fica subrogada nas obrigações do produtor pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação de regência.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Intimação sobre o resultado do julgamento (e-fl. 197) foi registrada no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 20/02/2020, conforme Termo de registro de mensagem de ato oficial na caixa postal DTE (e-fl. 214). Como a recorrente não abriu a Caixa ou os documentos, a data da ciência, para fins de prazos processuais, deve ser considerada o 15º

(décimo quinto) dia após a data de entrega informada, nos termos da alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, a data de ciência por decurso de prazo foi o dia 06/03/2020 (e-fl. 215). O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 07/05/2020 (e-fls. 216), e em 15/05/2020 apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 219/233), defendendo a sua tempestividade e no mérito, reiterando os argumentos apresentados na Impugnação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Tempestividade

Inicialmente, deve-se analisar a tempestividade do presente recurso, apresentado em 15/05/2020. A este respeito, afirma o recorrente (e-fl. 219/233):

No dia 07 de março de 2020, foi certificada a CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO com validade para o dia 06 de março de 2020, sexta-feira, consoante certificado às fls. 215.

O prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, portanto, começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, 9 de março, segunda-feira.

Em consequência das medidas relacionadas à pandemia do Coronavírus, o Ministério da Economia e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editaram a PORTARIA nº. 543, de 20 de março de 2020, que determinou a suspensão dos prazos processuais no âmbito da RFB de 20 de março (data da publicação) até 29 de maio de 2020.

Além disso, foram editadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a PORTARIA CARF nº. 8.112 de 20 de março de 2020, e posteriormente a PORTARIA CARF nº. 10.199, de 20 de abril de 2020, que igualmente suspenderam, até o dia 29 de maio de 2020, os prazos para a prática dos atos processuais no âmbito daquele Conselho.

Isto posto, e considerando que até a data em que os prazos processuais foram suspensos - 20 de março de 2020 - haviam transcorridos somente 12 dos 30 dias de prazo, estando ainda suspenso na presente data, resta comprovado que não houve perda do prazo recursal.

Embora ainda suspenso o prazo recursal, conforme acima demonstrado, o Recorrente vem desde já interpor o presente recurso haja vista que, em consulta

à Situação Fiscal, os créditos tributários em debate no presente PAF constam como situação “DEVEDOR”, enquanto deveriam constar como EXIGIBILIDADE SUSPENSA, por força da tramitação do presente PAF (CTN, art. 151, inc. III).

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 que o recurso voluntário deve ser apresentado em até trinta dias contados da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A data da ciência por decurso de prazo foi em 06/03/2020 (sexta-feira) e somente apresentou recurso em 15/05/2020.

É fato que a Receita Federal do Brasil (RFB) suspendeu os prazos para a prática dos atos processuais, em razão da pandemia de COVID-19, até o dia 31/08/2020, conforme a Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acompanhou o posicionamento da RFB, através da Portaria CARF nº 8.112, de 20 de março de 2020, com alteração dada pela Portaria CARF nº 10.199, de 20 de abril de 2020, e estendeu a suspensão apenas até **29/05/2020**.

Sendo assim, dado que a suspensão perdurou até 29/05/2020, e o recorrente apresentou o recurso em 15/05/2020, seu prazo não se encontrava esgotado. O recurso é, portanto, tempestivo e deve ser conhecido.

2. Mérito

A recorrente alega que o lançamento deve ser cancelado em razão da contribuição por sub-rogação não poder ser exigida, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25. Incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8.212/91.

Pois bem. Primeiramente, vale pontuar que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001. O julgamento se deu em 30/03/2017, quando a Suprema Corte analisou o RE 718.874 (Tema 669), com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 21/09/2018, tendo sido fixada a seguinte tese:

Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

Tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

A validade do art. 30, IV da Lei nº 8.212, de 1991, como fundamento para a sub-rogação do adquirente nas obrigações do produtor rural pessoa física em face da Resolução nº 15,

de 2017 do Senado Federal, foi expressamente afirmada pelo STF, no julgamento da petição incidental nº 8140, apresentada pela União nos autos do RE nº 718.874. Vale a leitura de trecho:

Com o advento da Lei nº 10.256, de 2001, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, foi reinstituída a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física mediante alteração do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a previsão da responsabilidade por sub-rogação do art. 30, IV, e a alíquota prevista no Art. 25, II, da Lei nº 8.212, de 1991 - que mantinham preservado o seu âmbito de normatividade quanto à contribuição do segurado especial -, passaram novamente a incidir sobre a sistemática de arrecadação da contribuição do empregador rural pessoa física no regime posterior à Lei nº 10.256, de 2001. O entendimento ora explicitado encontra perfeito alinhamento às razões de decidir declinadas quando do julgamento do RE nº 718.874/RS (repercussão geral), no qual o STF pronunciou a constitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física recriada pela Lei nº 10.256, de 2001. A deliberação da Corte teve por fundamento a constitucionalidade do aproveitamento das regras positivadas que permaneciam aplicáveis à contribuição do segurado especial (base de cálculo e alíquota), dentre elas, obviamente, a própria regra de responsabilidade por sub-rogação.

Ainda no que diz respeito à manutenção da regra da sub-rogação, vale ressaltar a Súmula CARF nº 150 (Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019):

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

O questionamento sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária e da sub-rogação retornou ao STF no julgamento da ADI 4395, cujo julgamento ainda não restou finalizado, tendo sido suspenso após o voto do Ministro Dias Toffoli. Isto porque, apesar de o resultado ter sido finalizado reafirmando a tese firmada pelo STF no Tema 669/RG, no sentido de que é “constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº. 10.256/2001”, no que diz respeito à constitucionalidade da regra da sub-rogação, restou a dúvida se o Ministro Marco Aurélio teria votado ou não.

O Ministro Dias Toffoli divergiu do Ministro Gilmar Mendes (relator), julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorizasse, na ausência de nova lei dispendo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores. Portanto, enquanto não for prolatado o resultado de julgamento, não é possível afirmar qual será o posicionamento seguido pelo STF quanto à regra da sub-rogação.

Contudo, o mesmo STF, em decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1.362.763, da relatoria do Ministro Edson Fachin, entendeu que a regra da sub-rogação seria constitucional. A ementa foi publicada em 09/02/2023, no sentido de que, por força do entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à repercussão geral torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395). Há que se destacar que ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, foi afirmado o caráter constitucional do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212 que trata da sub-rogação. Vale o destaque:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE.

TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial.

3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin, se posicionou da seguinte forma:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode ser aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001.

(...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade [o recorrente falava da impossibilidade de existir uma sub-rogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”].

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Portanto, existe dúvida se a jurisprudência será reafirmada e se será reconhecida como constitucional a regra da sub-rogação, de modo que, até que seja proclamado o resultado final, e *enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, que é de aplicação obrigatória e vinculante aos Conselheiros do CARF, inclusive por ato ministerial no caso específico da referida súmula (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020), não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.* (Acórdão nº. 2202-009.803, Conselheiro Relator Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 05/04/2023).

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa